



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025598-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado NILTON GONCALVES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56314
AGRV.N°: 2025598-48.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A.
AGDO. : NILTON GONÇALVES DE PAULA

Agravo de instrumento – Ação ordinária de ressarcimento – Conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – Alegação de falta de depósitos, ausência de correção monetária e não incidência de juros na conta individual do requerente – Instituição responsável pela manutenção da conta individualizada e administração dos importes ali depositados – Determinação de realização de perícia contábil, para aferição da exatidão dos valores encontrados em conta bancária – Ônus da prova – Aplicação do CDC – Vulnerabilidade técnica do autor frente à instituição financeira – Ademais, é desta o ônus de comprovar a adequação dos valores, sua regular atualização monetária e a conformidade dos rendimentos – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão acostada a fls. 457/459, proferida nos autos de ação ordinária de ressarcimento de valores devidos da conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) do requerente, que deferiu a produção de prova pericial contábil, e atribuiu seu custeio ao ora recorrente.

Em síntese, sustenta o agravante que o agravado ingressou com ação objetivando reparação por perdas e danos de saldo vinculado ao PASEP. Em sede de despacho saneador, o magistrado de origem inverteu o ônus da prova, determinando a produção de prova pericial. Aponta para a inaplicabilidade, no caso concreto, do Código de Defesa do Consumidor, pois, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 8/1970, o Banco do Brasil presta serviços ao gestor do Fundo PASEP, mediante remuneração do referido Fundo, e não dos cotistas. Assim sendo, incabível a incidência do Código de Defesa do Consumidor em tais casos, porque não se trata de um produto financeiro comercializado com o cotista, não estando presente qualquer relação de natureza contratual, mas tão somente vínculo estatutário, devido à origem dos recursos, bem como à previa existência de relação

jurídica com o gestor que paga a remuneração. Nesse passo, deve o agravado provar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual pugna pela reforma do *decisum*.

O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 474).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 478/482.

É o relatório.

Com a devida vênia aos argumentos esposados nesta sede recursal, o inconformismo não comporta acolhida.

Primeiramente, insta consignar que a questão da legitimidade do Banco do Brasil restou definitivamente decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.895.936/TO, n. 1.895.941/TO e n. 1.951.931/DF (Tema 1150), transitado em julgado em 17 de outubro de 2023, de Relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, que fixou as seguintes teses (Tema 1150):

"I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e III) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (STJ, REsp n. 1.895.936/TO, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe 21/09/2023).

Releva apontar o esclarecimento do Relator, Ministro Herman Benjamin, no citado julgamento:

"Esta Corte Superior possui orientação de

que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, derivada de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A." (STJ, REsp n. 1.895.939/TO).

Logo, na espécie, o Banco do Brasil S/A. é parte legítima para integrar o polo passivo desta demanda, em que busca a parte ativa indenização por diferenças de valores depositados em sua conta Pasep, ao fundamento de que houve ato ilícito e desfalque.

Bem assim, a relação discutida entre as partes na presente ação tem inequívoca natureza consumerista, enquadrando-se o autor agravado no conceito de consumidor e o ora agravante como fornecedor, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, razão pela qual inteira aplicação tem o Código de Defesa do Consumidor à hipótese.

Nesse passo, incidente a legislação consumerista à espécie, pois a manutenção das contas vinculadas ao PASEP se refere a clara prestação de serviço pelo banco depositário.

Registre-se que a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva, e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e § 3º daquele Codex), sendo, portanto, aplicável a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de

experiências;"

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves, *"funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus"* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Nesta senda, o teor do verbete 297 do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Portanto, considerando-se a alegação de que houve descontos e saques indevidos em conta PASEP do autor, administrada pelo banco agravante, é seu o ônus de comprovar a exatidão dos valores encontrados em conta bancária e a adequação da aplicação dos rendimentos, notadamente porque possui em seu poder documentos e informações necessárias, que trarão melhores subsídios a possibilitar a correta solução da lide.

E vale destacar que, conquanto a inversão do ônus probatório não seja automática, há situações particulares que justificam sua aplicação, como se dá na hipótese em apreço, sendo oportuno considerar que incumbe mesmo ao agravante a produção de prova acerca dos pontos controvertidos fixados pelo magistrado, haja vista a manifesta vulnerabilidade técnica do autor frente à instituição financeira.

A esse respeito, confira-se o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, expresso nos seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Alegação de desfalques em conta vinculada ao PASEP. Legitimidade passiva da instituição financeira. Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo - Tema 1.150. Por corolário natural, a competência para processamento do feito é da

Justiça Estadual. Interesse de agir. Configurado. Necessidade do autor em ser ressarcido dos valores supostamente desfalcados de sua conta do PASEP. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Aplicação da Súmula 297 do STJ. Relação de consumo. Incidência do CDC, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Ônus de comprovar a adequação dos rendimentos é do apelante. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2049227-51.2025.8.26.0000; Relator(a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

"Agravo de instrumento. Ação ordinária objetivando recebimento de diferenças do saldo da conta do PASEP. Decisão guerreada que determinou a inversão do ônus da prova. Inconformismo externado pelo Banco do Brasil que não prospera. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva, aplicando-se o previsto no art. 6º, VIII, CDC. Súmula 297 do e. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2335482-62.2024.8.26.0000; Relator(a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. Demanda ajuizada pelo titular de conta do PASEP contra o Banco do Brasil S/A. Decisão agravada que reconheceu a legitimidade da instituição financeira para compor o polo passivo da demanda e determinou a realização da prova pericial a cargo do réu. Alegação de falha na prestação do serviço. Legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo 1.150. Competência da Justiça Estadual. Aplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Hipossuficiência técnica do autor evidenciada. Admissibilidade da inversão do ônus da prova, uma vez reunidos os pressupostos legais pertinentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2292108-93.2024.8.26.0000; Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Decisão que reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A para responder por supostas falhas na prestação do serviço referente às contas vinculadas ao PASEP – Insurgência do banco – Não acolhimento – Tema 1.150 do C. STJ – O banco agravante é parte legítima para responder por ação cujo pedido e causa de pedir se relacionem com supostas falhas na prestação do serviço, consubstanciadas em atos ilícitos referentes à administração da conta – No caso dos autos, o agravado não busca revisar expurgos inflacionários, e sim alega o cometimento de ato ilícito da instituição financeira na administração da conta enquanto depositário – Legitimidade configurada – Inversão do ônus da prova – O banco agravante é prestador de serviço no que se refere às contas vinculadas ao PASEP, conforme se extrai da jurisprudência do C. STJ – Aplicável, portanto, o CDC, e a inversão o ônus da prova, dada a verossimilhança do relato da parte autora no caso concreto – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso principal – RECURSO PREJUDICADO, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento" (TJSP; Agravo de Instrumento 2226701-43.2024.8.26.0000; Relator(a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida – 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – DECISÃO SANEADORA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – PRESCRIÇÃO

– I – Decisão saneadora que afastou as preliminares arguidas pelo agravante no bojo de sua contestação – II – Legitimidade ad causam presente pela aplicação da teoria da asserção, na qual a parte autora atribui ao requerido responsabilidade – Aferição acerca desta responsabilidade que é matéria de mérito e nesta condição será analisada pelo juiz da causa – III – Ação que tem por objeto o saque indevido das contas do PASEP, e cujo Banco do Brasil S/A, ora agravante, é o único réu – Competência da Justiça Comum reconhecida – IV – Presente o interesse processual do autor, vez que a ação

mostra-se necessária e adequada – Eventual análise acerca da existência de responsabilidade da instituição financeira que é matéria de mérito, e não uma das condições da ação – V – Aplicação do prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor é correntista do banco réu, existindo entre eles evidente relação de consumo – Prazo prescricional que começou a fluir a partir da data em que o autor teve ciência do saldo existente em sua conta, aos 19.01.2018 – Precedentes deste E.TJSP – Tema 545 do C.STJ que não se aplica à hipótese dos autos – VI – Decisão interlocutória suficientemente motivada mantida por seus próprios fundamentos – Art. 252 do RITJSP – Agravo improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271418-82.2020.8.26.0000; Relator(a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no agravo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator